



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106247 - MT (2025/0430444-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GUSTAVO FOGACA SALOMAO
ADVOGADOS : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
BRUNO DE CASTRO PEREIRA MENEZES - RJ258846
LUCAS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS - RJ270459
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e na Súmula 182/STJ (aplicada por analogia), não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agrado em recurso especial impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, de modo a viabilizar o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106247 - MT (2025/0430444-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GUSTAVO FOGACA SALOMAO
ADVOGADOS : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
BRUNO DE CASTRO PEREIRA MENEZES - RJ258846
LUCAS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS - RJ270459
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e na Súmula 182/STJ (aplicada por analogia), não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agrado em recurso especial impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, de modo a viabilizar o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por GUSTAVO FOGAÇA SALOMÃO contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, aplicada por analogia, não conheceu do agrado em recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena privativa de liberdade unificada de 19 (dezenove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no âmbito da Execução Penal n. 0005517-02.2016.8.11.0015, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT.

A pena unificada decorre de duas condenações distintas: a primeira, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menores, com trânsito em julgado em 18/04/2016, quando o agravante ostentava a condição de primário; a segunda, pelo crime de tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 08/02/2019, ocasião em que passou a ostentar a condição de reincidente em crime equiparado a hediondo.

No curso da execução penal, o Juízo executório determinou a aplicação da fração de 60% (sessenta por cento) sobre a integralidade das penas unificadas para fins de progressão de regime, sob o fundamento de que a reincidência constitui circunstância de natureza pessoal que se projeta sobre toda a execução penal.

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução, pleiteando a elaboração de cálculo diferenciado, com aplicação da fração de 40% à condenação cumprida na condição de primariedade e da fração de 60% apenas à condenação posterior. A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso desproveu o recurso, mantendo o entendimento de que a reincidência, por possuir caráter pessoal, irradia efeitos sobre a totalidade da pena unificada.

A Defesa interpôs, então, recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, alegando violação dos arts. 111 e 112, incisos V e VII, da Lei de Execução Penal, bem como dissídio jurisprudencial.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com base no enunciado da Súmula 83/STJ, ao reconhecer a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Sobreveio agravo em recurso especial, que não foi conhecido, por ausência de impugnação específica do óbice sumular adotado pela decisão de inadmissibilidade. Acrescentou-se, em fundamentação subsidiária, que, ainda que superada a barreira formal, a pretensão recursal não encontraria respaldo na jurisprudência da Sexta Turma.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta a tempestividade do recurso e desenvolve quatro eixos argumentativos voltados à discussão substantiva da controvérsia: equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, distinção dos precedentes invocados pela decisão agravada, jurisprudência admissiva de cálculo diferenciado em hipóteses de coexistência de condenações por crimes de naturezas distintas e violação aos arts. 111 e 112, incisos V e VII, da Lei de Execução Penal.

Ao final, postula a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do feito à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática impugnada assenta-se em fundamento autônomo e bem delimitado: a deficiência das razões do agravo em recurso especial em enfrentar especificamente o óbice da Súmula 83/STJ adotado pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

De início, no que tange ao requisito da dialeticidade, a decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial se limitou a repetir as teses do apelo extremo e a formular distinções genéricas, sem refutar de modo específico a razão de inadmissão fundada na orientação consolidada desta Corte. A simples discordância com a conclusão do Tribunal de origem não constitui impugnação adequada do óbice sumular, sendo indispensável demonstrar a inexistência de alinhamento do acórdão aos precedentes invocados.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão cuja reforma se pretende; a deficiência nessa impugnação atrai a incidência do enunciado sumular que inviabiliza o agravo quando descurado o ataque específico às razões do *decisum*.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2959978/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.

2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2767304/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0430444-0

AgRg no
AREsp 3.106.247 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055170220168110015 10118083120258110000 10121614220238110000
55170220168110015

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO FOGACA SALOMAO
ADVOGADOS : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
BRUNO DE CASTRO PEREIRA MENEZES - RJ258846
LUCAS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS - RJ270459
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO FOGACA SALOMAO
ADVOGADOS : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
BRUNO DE CASTRO PEREIRA MENEZES - RJ258846
LUCAS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS - RJ270459
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.